



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 13 /2024 – LEGISLATIVO

ENCAMINHADO P/ COMISSÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

 DATA _____ RESPONSÁVEL _____

Denomina de Vereador Aristote Guilherme de Paula o prédio da Unidade Básica de Saúde - UBS do Distrito do Covó, Mangueirinha - PR.

Art. 1º. Fica denominado de **Vereador Aristote Guilherme de Paula** o prédio da Unidade Básica de Saúde - UBS do Distrito do Covó, Mangueirinha - PR.

Art. 2º. O prédio da Unidade Básica de Saúde – UBS do Distrito do Covó de Mangueirinha a partir da vigência desta lei será identificado pela nomenclatura adotada, constando ainda tal nomenclatura no endereçamento das atas e documentos nele elaborados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 14 de março de 2024.

PRIMEIRA VOTAÇÃO
 APROVADO EM _____
 POR UNANIMIDADE
 PLENÁRIO DA CÂMARA EM 25/03/2024

 PRESIDENTE SECRETÁRIO

SEGUNDA VOTAÇÃO
 APROVADO EM _____
 POR UNANIMIDADE
 PLENÁRIO DA CÂMARA EM 04/04/2024

 PRESIDENTE SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebi em: 14/03/24 às 10 h 20 min.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
 PROTOCOLO



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Justificativa

O presente projeto tem como escopo homenagear o Sr. Aristote Guilherme de Paula, ex-Vereador.

Esta homenagem é apenas um ato simbólico que representa afeto e honra, num misto de carinho, saudade e respeito pela pessoa do Aristote Guilherme de Paula, pelo seu comprometimento, participação, alegria e amizade para com todos à sua volta.

Assim espera-se que seja o presente projeto aprovado por unanimidade por essa Câmara de Vereadores, dada a sua importância.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 14 de março de 2024.


Vilmar Sbalcheiro - MDB
Vereador Proponente



Cartório Santos Lima

ROMERO CEZAR SANTOS LIMA

ITELAP
RUA BELCHIOR DIAS MOREIRA, Nº 475 - PRIMAVERA - GUARAPUAVA - PR
FONE: (41) 3623-1135 - CEP: 81001-100

Handwritten signature and date: 20/11/2009

CERTIDÃO DE ÓBITO

TERMO Nº 009145

CERTIFICO que, do livro, folha e termo citados, de ASSENTO DE ÓBITOS deste Ofício, consta que, foi lavrado no dia 24 de novembro de 2009, o assento de óbito de:

ARISTOTE GUILHERME DE PAULA

falecido no dia vinte de novembro de dois mil e nove (20/11/2009), às vinte e nove horas e quarenta e dois minutos (21:42h), no Hospital São Vicente de Paulo, em Guarapuava-PR, do sexo masculino, de profissão atorista, de estado civil viúvo, natural de Palmas-PR, residente e domiciliado na rua Belchior Dias Moreira, nº 855, Primavera, em Guarapuava-PR, com cinquenta e nove (59) anos de idade, nascido aos dois de agosto de um mil, novecentos e cinquenta (02/08/1950), filho de Narcizo Guilherme de Paula e Vergina Guilherme de Paula, Naturais deste Estado, já falecidos. Foi declarante: Josefa Honisko, solteira, natural de Palmital-PR, do lar, portadora da C.I. nº 6.439.679.0. PR, residente e domiciliada na rua Iolanda Meurer Stefani nº 475, Primavera, Guarapuava-PR. Sendo o atestado de óbito firmado pela Dra. Sonia Margarete C. da Costa, CRM. 8855, residente nesta cidade, dando como causa da morte: Infarto agudo do miocárdio, hemorragia digestiva alta. O sepultamento foi realizado no Cemitério do Cowó-Mangueirinha-PR. Apresentou-me a declaração de óbito nº 13134953-7, CPF/ME nº 103.743.679-49, Título de Eleitor nº 033454190612, C.I. nº 844.179.0 SSP/PR, Carteira de Trabalho nº 50171 Série 599/PR. RN, lavrado no Cartório de Palmas-PR, Certidão de Casamento, Número 063, Folhas 107, do Livro nº R-01, lavrada no Cartório de Mangueirinha-PR.

Observação: Pela declarante foi-me dito, que o falecido deixou bens a inventariar e não deixou testamento, sabendo que o mesmo era eleitor. Era viúvo de Lourdes Dangui de Paula e deixou 03 (três) filhos, Nélia de Paula, 37 anos, Robson de Paula, 32 anos, e Ariel Guilherme de Paula, com 06 anos de idade. Não deixou herdeiros interditados. Demais dados ignorados pela declarante.

O referido é verdade e dou fé.

Guarapuava, 24 de novembro de 2009.

[Handwritten Signature]
Romero Cezar Santos Lima
Oficial

SELO FUNARPEN
ISENTO
REGISTRO CIVIL
GRATUITO
TÍTULOS E DOCUMENTOS

SANTO REGISTRO CIVIL
ROMERO CEZAR SANTOS LIMA
OFICIAL

Custas Isentas (Face a Lei Federal 9.534/97)

Handwritten initials: 03

HISTÓRICO DO VERADOR TOTI

ARISTOTE GUILHERME DE PAULA

NASCIDO EM PALMAS PR EM 2 DE AGOSTO 1950

FILHO DE NARCIZO GUILHERME DE PAULA E VIRGINIA
GUILHERME DE PAULA, NATURAL DO PARANÁ .

FOI CASADO COM LOUDES DANGUI DE PAULA COM QUEM TEVE
3 FILHOS SENDO, NÉLIA DE PAULA, ROBSON DE PAULA E ARIEL
GUILHERME DE PAULA.

FOI VEREADOR COM GRANDE ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE
MANGUEIRINHA REPRESENTANDO O DISTRITO DO COVÓ DE
1996 Á 2000

MOROU NO COVO POR QUASE 50 ANOS SEMPRE ENVOLVIDO
COM A COMUNIDADE

LOCAL, SUA ESPOSA LOUDES DANGUI DE PAULA FOI SERVIDORA
DA SAÚDE POR MUITOS ANOS.

COMO RECONHECIMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS
ESTAMOS FAZENDO ESTÁ HOMENAGEM DENOMINANDO A UBS
DO COVO COM SEU NOME.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 02/04/24 às 11 h 10 min

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTÓCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 007/2024

REF. PROJETO DE LEI N.º 013/2024

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER LEGISLATIVO. DENOMINA PRÉDIO PÚBLICO. LEI DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA CONCORRENTE: ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 1.151.237. PARECER FAVORÁVEL

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que busca denominar o prédio da Unidade Básica de Saúde – UBS do Distrito do Covó, de *Vereador Aristote Guilherme de Paula*.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*”

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

05
GA



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Art. 30. Compete aos Municípios

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo denominar bem público pertencente ao patrimônio municipal, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local (inciso I).

No que se refere à competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, este Procurador possui entendimento de que esta recai apenas ao Chefe do Poder Executivo, haja vista que a lei que efetivamente denomina determinado bem público não consiste em norma abstrata, instituída em caráter permanente e de generalidade, mas constitui o que a doutrina classifica como *lei formal*, vez que contém apenas preceitos concretos, e por isso não passam de meros atos administrativos, que se praticados pelo Poder Legislativo importaria em violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição da República).

Malgrado este entendimento pessoal, importa mencionar, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.151.237, decidiu, em

Página 2 de 6



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

sede de repercussão geral, pela existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivos (por meio de decreto) e do Legislativo (por meio de lei) para o exercício dessa competência, cada qual no âmbito de suas atribuições. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria.

Página 3 de 6



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". (03/10/2019 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES.) (grifou-se)

Portanto, de acordo com o Pretório Excelso, em aresto submetido à sistemática da repercussão geral, a iniciativa para deflagração de processos legislativos para denominar bens públicos é de competência concorrente.

De mais a mais, oportuno ressaltar que a Lei Municipal nº 837/1993 – que trata do tema – também prevê aos vereadores a competência para a iniciativa de projetos de lei dessa natureza.

Dessarte, forte no exposto, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, registro que a proposição em apreço deve observar o disposto nos arts. 3º e 5º da Lei Municipal n.º 837/1993, assim como no art. 195 da Lei Orgânica e no art. 1º da Lei Federal n.º 6.454/1977.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Em outras palavras, a nomenclatura ou denominação do próprio público não pode ser extensa, repetida, se reportar a nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava.

Além disso, o projeto de lei que vise denominar próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoas, deverá, obrigatoriamente, estar acompanhado de uma justificativa escrita, a qual deverá conter os requisitos do art. 5º da Lei Municipal n.º 837/1993.

Ainda, caberá à Comissão de Justiça e Redação, verificar se já não existe qualquer próprio, via ou logradouro público com aquela mesma denominação, haja vista a vedação prevista no art. 3º, inciso IX, da Lei Municipal n.º 837/1993.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico para seu recebimento e regular tramitação nesta Egrégia Casa de Leis.

Registro, por fim, que o presente Parecer possui caráter meramente opinativo¹, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n.º 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



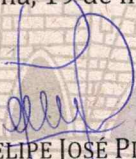
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Por fim, anote-se que o presente Projeto deverá ser submetido ao Plenário em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, art. 152 e 153 c/c LO, arts. 28 e 28-A, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 19 de março de 2024.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR nº 79.827





PARECER N.º 011/2024
PROJETO DE LEI N.º 013/2024
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Denomina de Vereador Aristote Guilherme de Paula, o prédio da Unidade Básica de Saúde – UBS do Covó, Mangueirinha - PR.

RELATÓRIO

Trata-se o presente de Projeto de Lei n.º 013/2024, que pretende denominar de Vereador Aristote Guilherme de Paula, o prédio da Unidade Básica de Saúde – UBS do Covó, Mangueirinha – PR.

FUNDAMENTAÇÃO

A referida matéria elegeu o expediente Legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, dessa forma não existe óbice jurídico para seu recebimento e tramitação nesta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos vinte e um dias do mês de março de 2024.


James Paulo Calgare

Relator

Pelas conclusões – Edemilson dos Santos

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski.

